

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.156-A, DE 2014

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Estabelece a realização, a cada quatro anos, da Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, pelo Governo Federal, em parceria com os Governos Estaduais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. GIUSEPPE VECCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o Governo Federal realizará, a cada quatro anos, em parceria com os Governos Estaduais, a Conferência Nacional Infanto-juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio – CNIJE, de caráter deliberativo.

Art. 2º A CNIJE tem por objetivo reunir ideias, propostas e reivindicações dos estudantes brasileiros de ensino fundamental e médio, estreitando a relação entre os alunos e o Governo Federal, em especial com o Ministério da Educação.

Art. 3º A Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio será realizada em três etapas:

I – etapa Escolar, destinada ao debate e apresentação de projetos acerca dos temas propostos, e eleição de delegados que participarão da etapa Estadual/Distrital, podendo, ainda, acontecer etapas municipais e regionais, de acordo com o número de inscrições de escolas por Estado;

II – etapa Estadual/Distrital, destinada à escolha de projetos a serem apresentados na etapa nacional, bem como eleição de delegação composta por número de integrantes proporcionalmente à população discente de cada Estado, com o fim de participarem da etapa nacional; e

III – etapa Nacional, destinada à definição dos projetos a serem executados pelo Governo Federal, bem como redação de memorando de entendimentos e reivindicações dos delegados ao Poder Executivo.

Art. 4º A Conferência Nacional Infanto-juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio será composta de:

I – estudantes de escolas públicas e privadas de todo o País, cursando do 9º (nono) ano do ensino fundamental ao 3º (terceiro) ano do ensino médio;

II – representantes dos governos estaduais e federal; e

III – professores e gestores de escolas brasileiras, universidades, segmentos educacionais, organizações estudantis e setores sociais envolvidos diretamente no desenvolvimento da educação brasileira.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Educação – MEC, por meio do Fórum Nacional de Educação – FNE, instituído por meio da Portaria nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010 do MEC, convocar, planejar e coordenar a realização da CNIJE.

Art. 6º As despesas com a organização e realização da CNIJE serão custeadas por meio de dotações orçamentárias consignadas ao MEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo assegurar os direitos constitucionais dos mais de 40 milhões de estudantes brasileiros dos ensinos fundamental e médio, por meio de debates, discussões e ações propostas para o desenvolvimento da educação nacional, na forma de uma Conferência Nacional Infanto-Juvenil.

O Ministério da Educação e Cultura já promove iniciativas desse tipo por intermédio do Fórum Nacional de Educação – FNE, o qual já realizou, por exemplo, a Conferência Nacional de Educação – CONAE, com objetivo de discutir, de forma ampla, propostas para a elaboração de políticas nacionais de educação.

Inspirando-se em movimentos similares dos estudantes universitários brasileiros, a Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio (CNIJE) pretende promover a discussão da real situação do ensino fundamental e médio no país, bem como a concretização de ações conjuntas com as várias esferas de governo para o desenvolvimento da educação nacional.

Um amplo debate sobre Educação faz-se necessário e urgente, sendo primordial a participação de estudantes e de todos os demais segmentos envolvidos no processo educacional. Com este projeto, pretende-se aproximar essa discussão dos estudantes, principais interessados em promover melhorias nas políticas

públicas voltadas para a educação, além de definir parâmetros e diretrizes que contribuirão para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

Cumpre mencionar e ressaltar que a presente proposição nasce de sugestão trazida a esta Casa pelo Deputado Mirim Francisco Alves Quirino, do Estado de Pernambuco, na Sessão Mirim do Plenarinho, realizada neste ano. É louvável, em todos os sentidos, a participação dos jovens estudantes de todo o país, nessa oportunidade aberta pela Câmara dos Deputados. Tal oportunidade enseja a aproximação dos Parlamentares com a comunidade para ouvir seus anseios e suas propostas.

Em razão da relevância desse tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2014.

Deputado Federal **GONZAGA PATRIOTA** – PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.407, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010(*)

Institui o Fórum Nacional de Educação - FNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

Considerando as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010; Considerando necessidade de traduzir, no conjunto das ações do Ministério da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;

Considerando a competência da União na coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais; resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Fórum Nacional de Educação - FNE, de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Compete ao Fórum Nacional de Educação:

- I - convocar, planejar e coordenar a realização de conferências nacionais de educação, bem divulgar as suas deliberações;
- II - elaborar seu Regimento Interno, bem como o das conferências nacionais de educação;
- III - oferecer suporte técnico aos estados, municípios e Distrito Federal para a organização e a realização de seus fóruns e de suas conferências;
- IV - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais de educação;
- V - zelar para que as conferências de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estejam articuladas a Conferência Nacional de Educação;
- VI - planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional de educação;
- VII - acompanhar, junto ao Congresso Nacional, a tramitação de projetos legislativos relativos à política nacional de educação;
- VIII - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Educação.

Art. 3º O Fórum Nacional de Educação será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Executiva Adjunta - SEA, do Ministério da Educação;
- II - Secretaria de Educação Básica - SEB, do Ministério da Educação;
- III - Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação;
- IV - Secretaria de Educação Especial - SEESP, do Ministério da Educação;
- V - Secretaria de Educação a Distância - SEED, do Ministério da Educação;
- VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação;
- VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD, do Ministério da Educação;
- VIII - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal - CEC;
- IX - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados - CEC;
- X - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- XI - Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;
- XII - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM;
- XIII - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN;
- XIV - Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC;
- XV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

- XVI - Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;
- XVII - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- XVIII - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- XIX - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE;
- XX - Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras - FASUBRA;
- XXI - Fórum de Professores das Instituições Federais de Ensino - PROIFES;
- XXII - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE;
- XXIII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCEE;
- XXIV - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME;
- XXV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;
- XXVI - União Nacional dos Estudantes - UNE;
- XXVII - Confederação Nacional de Pais de Alunos - CONFENAPA;
- XXVIII - Comunidade Científica;
- XXIX - Movimentos Sociais do Campo;
- XXX - Movimentos de Afirmação da Diversidade;
- XXXI - Movimentos em Defesa da Educação;
- XXXII - Entidades de Estudos e Pesquisa em Educação;
- XXXIII - Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- XXXIV - Confederações dos Empresários e Sistema "S";

§ 1º Os representantes e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso XXVIII serão indicados pela Sociedade Brasileira de Pesquisa Científica - SBPC.

§ 3º O representante titular a que se refere o inciso XXIX será indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, e o suplente, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

§ 4º O representante titular a que se refere o inciso XXX será indicado pela Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-Brasileiros - CADARA, e seu suplente, pelo Centro de Estudo das Relações do Trabalho e Desigualdades - CEERT.

§ 5º O representante titular a que se refere o inciso XXXI será indicado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e seu suplente, pelo Movimento Todos Pela Educação.

§ 6º O representante titular a que se refere o inciso XXXII será indicado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED, e seu suplente, pela Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE.

§ 7º O representante titular a que se refere o inciso XXXIII será indicado pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, e seu suplente, pela União Geral dos Trabalhadores - UGT.

§ 8º O representante titular a que se refere o inciso XXXIV será indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e seu suplente, pela Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 9º Os membros do FNE poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

Art. 4º A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Portaria.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, Fórum Nacional de Educação será coordenado pela Secretaria-Executiva Adjunta do Ministério da Educação, ad referendum.

Art. 5º O FNE terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º O FNE e as conferências nacionais de educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva Adjunta, para garantir seu funcionamento.

Art. 7º A participação no Fórum Nacional de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 239, de 15-12-2010, Seção 1, págs. 33 e 34, com incorreção no original.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.156, de 2014, submetido pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, propõe a realização, a cada quatro anos, da Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, pelo Governo Federal, em parceria com os Governos Estaduais.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe estabelece para o Governo Federal, mais precisamente para o Ministério da Educação – MEC, por meio do Fórum Nacional de

Educação – FNE, a obrigação de convocar, planejar e coordenar a realização, a cada quatro anos e em parceria com os Governos Estaduais, da Conferência Nacional Infanto-juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio – CNIJE, de caráter deliberativo.

Nos termos do art. 3º do projeto, a CNIJE será realizada em três etapas:

a) a etapa Escolar, destinada ao debate e apresentação de projetos acerca dos temas propostos, e eleição de delegados que participarão da etapa Estadual/Distrital;

b) a etapa Estadual/Distrital, destinada à escolha de projetos a serem apresentados na etapa nacional, bem como eleição de delegação composta por número de integrantes proporcionalmente à população discente de cada Estado, com o fim de participarem da etapa nacional; e

c) a etapa Nacional, destinada à definição dos projetos a serem executados pelo Governo Federal, bem como redação de memorando de entendimentos e reivindicações dos delegados ao Poder Executivo.

Pelo art. 4º, a CNIJE será composta de: estudantes do 9º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio, representantes dos governos estaduais e federal, professores e gestores de escolas brasileiras e demais representantes dos segmentos sociais relacionados com a educação.

O art. 6º da proposição determina que as despesas com a organização e realização da CNIJE serão custeadas por meio de dotações orçamentárias consignadas ao MEC.

Porém, constata-se vício de inconstitucionalidade formal no PL n.º 8.156/2014, tendo em vista que a proposição estipula novas atribuições a órgão público da Administração Direta da União Federal, o MEC.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado **princípio constitucional da reserva de administração**, que, entre outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, o que inclui,

segundo a jurisprudência da Alta Corte brasileira, a regulamentação das atribuições e estrutura desses órgãos públicos.

Superada a questão do vício de constitucionalidade e de juridicidade, em que pese o elevado propósito do autor do projeto, registre-se: em resposta à louvável sugestão do estudante Francisco Alves Quirino, do Estado de Pernambuco, em Sessão Mirim do Plenarinho desta Casa, é forçoso concluir que o PL n.º 8.156/2014 não atende aos requisitos de conveniência e de oportunidade, indispensáveis à sua aprovação no mérito.

Com razão, o atual Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005, de 2 de junho de 2014), em seu art. 6º, já prevê a realização de “conferências nacionais de educação”, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, com intervalos de até quatro anos, como forma de promover o princípio da gestão democrática da educação pública.

As conferências nacionais de educação são reguladas pela Portaria do MEC n. 1.407, de 14 de dezembro de 2010, e contam com ampla participação popular, com representantes dos mais diversos segmentos sociais, a exemplo da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, da União Nacional dos Estudantes, da Confederação Nacional de Pais de Alunos, de Movimentos de Afirmação da Diversidade, de Movimentos em Defesa da Educação, entre tantos outros.

Essa realidade evidencia que o princípio da gestão democrática da educação pública já se encontra amplamente prestigiado no Plano Nacional de Educação, por meio das conferências nacionais, estaduais e municipais de educação, razão pela qual o PL n.º 8.156/2014 não é meritório.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 8.156, de 2014, do Deputado Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Giuseppe Vecchi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.156/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giuseppe Vecci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Celso Pansera, Geraldo Resende, Keiko Ota, Leandre, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Toninho Pinheiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
